



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Camara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
14.10.2017  
AS 11:43 Horas  
Ass.: d. l. i.

Departamento Legislativo - 14 Jun 2017 14:11

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

**PROCESSO:** 108/2017

**PROTOCOLO:** 1593/2017

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:** 84/2017

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

**AUTOR:** MOACIR CAMERINI (PDT)

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária 84/2017, que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”**, exara o seguinte Parecer:

O presente Projeto de Lei pretende isentar de pagamento de IPTU o proprietário de um único imóvel, que seja idoso (acima de 60 anos) e que tenha renda até 2 (dois) salários mínimos. Em sua justificativa, expõe que é sabido que o idoso tende a priorizar seus gastos com saúde, ou seja, consultas médicas periódicas, realização de exames e compra de medicamentos. Além disso, ressalta que há muitos casais de idosos que atualmente vivem sozinhos, sem auxílio de familiares, e, por conta disso, possuem renda reduzida.

Nada obstante ao mérito de justiça da proposta, ocorre, contudo, que tal proposição deveria estar acompanhada de medidas compensatórias, por conta do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), que assim dispõe:

"Art. 14 — A concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

Além disso, tendo em vista que este benefício alcançará somente determinadas pessoas, nos segmentos identificados no Projeto de Lei apresentado pelo Nobre

Av. Dr. Casagrandre, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br

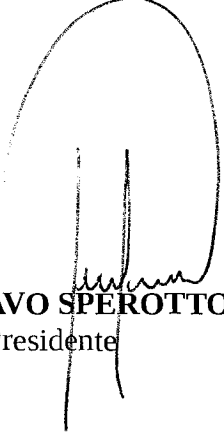


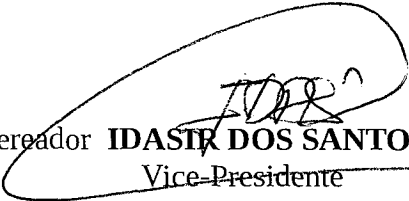
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro


Edil, tal figura tributária é discriminatória e não alcança todos os contribuintes existentes no Município, o que por si só já se torna **inconstitucional**.

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é **DESFAVORÁVEL** à sua regular tramitação e votação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos doze dias do mês de junho de dois mil e dezessete.

  
Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**  
Presidente

  
Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**  
Vice-Presidente

  
Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**  
Membro Efetivo